



COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O SISTEMA PORTUÁRIO BRASILEIRO (PL 733/2025)

Apresentação: 14/08/2025 09:24:41.903 - PL0733/2025
EMC 477/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025
EMC n.477/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 101 do PL 733/2025 a seguinte redação:

Art. 101. Trabalhador portuário é aquele que, possuindo qualificação profissional certificada ao exercício da profissão, desenvolve a sua atividade profissional no trabalho portuário, no porto público. O trabalhador de apoio portuário terrestre e aquaviário é o trabalhador que, possuindo qualificação profissional certificada ao exercício da profissão, exerce as atividades de apoio no sistema portuário.

§ 1º A qualificação profissional para o exercício do trabalho portuário e de apoio portuário terrestre aquaviário deverá ser atestada por certificado expedido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat.

§ 2º A certificação prevista no caput deste artigo habilita o trabalhador portuário e de apoio portuário terrestre aquaviário à prestação de trabalho em todo território nacional.

§ 3º A Antaq deverá manter um registro de todos os trabalhadores portuários e de apoio portuário terrestre aquaviário com certificação profissional, nos termos desta lei.

§ 4º O trabalhador de apoio portuário terrestre aquaviário no Sistema Portuário será qualificado e habilitado para o Sistema através do Sistema “S”, bem como por suas entidades de classe.





JUSTIFICAÇÃO

O sistema portuário deve guardar simetria entre as categorias econômicas e as categorias laborais. Se os portos privados, os terminais portuários, os terminais retroportuários alfandegados, os terminais de contêineres vazios e congêneres integram o Sistema Portuário Brasileiro, os trabalhadores empregados com vínculo nesse sistema também devem ser considerados pertencentes à categoria laboral de apoio terrestre à operação portuária, preservando-se sua organização e representatividade como categoria tal qual existem hoje. A Lei não pode simultaneamente reconhecer como operador portuário todos os agentes de categoria econômica no sistema e resumir a contraparte de categoria laboral apenas a bordo e no costado das embarcações. A inclusão do parágrafo quinto visa conferir ao trabalhador de apoio terrestre a possibilidade de certificação e qualificação dentro de sua realidade como categoria laboral.

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.

Deputado CARLOS ZARATTINI



* C D 2 5 4 3 4 2 7 6 9 0 0 0 *